



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010207-89.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILSON POZZI NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.787

Apelação Cível nº 1010207-89.2023.8.26.0566

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Wilson Pozzi Neto (JG)

Comarca: São Carlos

Magistrado sentenciante: Gabriela Muller Carioba Attanasio

Apelação Cível – Embargos à Execução fiscal – ITCMD
Discussão acerca da decadência – Sentença de procedência
– Recurso pela FESP – Desprovidimento de rigor.
Ocorrência da causa extintiva do crédito tributário
(decadência) – Constituição do crédito e posterior
ajuizamento da execução fiscal fora do prazo legal
estipulado. Artigo 173, I, do CTN e entendimento do Tema
1048 do E. STJ. Precedentes desta E. Corte. Honorários
advocatícios em desfavor da apelante majorados na forma
do art. 85, § 11º, do CPC.
Sentença mantida - Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 250/254, cujo relatório se adota, a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, nos autos de **Embargos à Execução Fiscal** opostos por **Wilson Pozzi Neto** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo** assim decidiu: “*nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a extinção do crédito tributário cobrado na execução, em razão da decadência. Sucumbente, a embargada, isenta de custas, reembolsará aquelas eventualmente adiantadas pela embargante, sem prejuízo das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta*

causa.”

Inconformada, apela a Fazenda do Estado de São Paulo com razões de fls. 269/272, buscando a reforma do julgado. Aduz, em apertada síntese, que as doações não chegaram ao conhecimento do fisco em data oportuna (17/11/2003 quando ocorrido o fato gerador), tendo tomado conhecimento somente quando recebeu o ofício da Delegacia Seccional de Polícia, em 28/07/2015, valendo então, para contagem do prazo decadencial, a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo certo que o prazo decadencial encerrar-se-ia em 31/12/2020.

Com apresentação de contrarrazões pela executada (fls. 276/280), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. sentença recorrida.

Em que pesem os argumentos da Fazenda do Estado de São Paulo apelante, não há como se acolher as alegações trazidas.

O cerne da questão debatida se refere à decadência.

O marco inicial de contagem do prazo, de fato, era o dia 01/01/2004, primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento vez que a doação ocorreu em 17/11/2003.

A respeito, dispõe o artigo 173, I, CTN:

“Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

E, ainda, dispõe o artigo do 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Assim, efetivamente operada a decadência, vez que a notificação do AIIM, segundo informado pela própria FESP, ocorreu apenas no ano de 2017.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1048 (REsp 1841771/MG) fixou tal marco inicial de contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, CTN):

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.
CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER
CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO.
TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE
DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO
ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO
CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.**

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

**3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048:
Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto**

no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual .

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/ 9/2019.

8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos

do CTN.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.841.771/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.)

Como se vê, insuficiente para alteração do resultado da sentença, a alegação de que o Fisco somente tomou conhecimento da doação em 28/07/2015, por meio de ofício advindo da Delegacia de Polícia do Terceiro Distrito Policial, que solicitou informações sobre a alteração de contrato social.

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. Decadência. Pretensão de afastar o reconhecimento da decadência quanto ao débito. Doação realizada mediante transferências bancárias para a Apelada. Alegação da Fazenda de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria a data em que a Administração Tributária teve conhecimento da transferência patrimonial. Impossibilidade. Prazo decadencial que começou a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência configurada, conforme tese do Tema nº 1.048 do STJ e enunciado nº 622 da Súmula do STJ. Observância do art. 173, I, e ressalva do art. 150, § 4º, do CTN. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1500993-29.2023.8.26.0659; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Embargos à execução fiscal contra o Estado de São Paulo, alegando prescrição referente à dívida ao ITCMD sobre doação de cotas sociais realizada em 2003. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu a decadência do direito de cobrança do crédito tributário referente ao ITCMD. III. Razões de Decidir 3. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do

seguinte exercício em que o lançamento poderia ter sido implementado, conforme artigo 173, I do CTN. 4. A doação ocorreu em 2003, e o lançamento foi realizado apenas em 2020, após o prazo de mais de cinco anos, configurando a decadência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, conforme artigo 173, I do CTN. 2. A decadência se configura quando o lançamento é realizado após o prazo de cinco anos. Legislação Citada: CTN, art. 173, I; art. 149, V; art. 150, § 4º. Lei nº 10.705/00, art. 18. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.841.798, Tema nº 1.048. TJSP, Apelação Cível 1501273-27.2020.8.26.0587, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24.11.2022. TJSP, Apelação Cível 1049602-46.2021.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2022. TJSP; Apelação Cível 1509372-74.2016.8.26.0506; Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 16.03.2021 TJSP; Agravo de Instrumento 2185357-58.2019.8.26.0000; Rel. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; j. 04/11/2019. (TJSP; Apelação Cível 1010209-59.2023.8.26.0566; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Desta forma, nada a reparar na bem lançada r. Sentença recorrida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por derradeiro, considerando o presente desfecho decisório de rigor a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal na forma preconizada pelo art. 85, § 11º, do CPC. Desse modo, ficam os honorários advocatícios devidos pela Fazenda do Estado de São Paulo majorados para 11% do valor da causa, em substituição àqueles arbitrados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pela Fazenda do Estado.

Sidney Romano dos Reis
Relator